

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, ACESSO À JUSTIÇA E BARREIRAS TECNOLÓGICAS

Débora Álvares Gama

Bacharelada em Direito - FDCI

debora-alvares2012@hotmail.com

Larissa de Lima Vargas Souza

Professora Orientadora, Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial. Advogada.

larissa.lv@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a importância do processo eletrônico enquanto mecanismo célere de acesso à justiça, analisando a relação entre o processo eletrônico, o acesso ao Judiciário e a inclusão digital. Sobretudo, a relação entre as barreiras tecnológicas e a desigualdade social. Serão utilizadas doutrinas e artigos que tratam sobre o assunto. Destacando-se, nesse sentido, a construção de uma resposta que será pautada no método dedutivo, com pesquisa baseada em material bibliográfico. Quanto aos resultados da pesquisa, é inegável que, de fato, o mundo atual apresenta a todos a ferramenta informática, capaz de auxiliar diversos setores da sociedade, proporcionando benefícios e tornando-se até indispensável em algumas situações. A informática pode ser utilizada, no caso do processo eletrônico, sobretudo em favor da redução dos custos de tramitação dos processos, bem como da celeridade processual. A estruturação dos mecanismos tecnológicos na prestação jurisdicional tem se mostrado bastante promissora, cumprindo seu objetivo de instrumento facilitador. Todavia, é notável que, mesmo com todos os

benefícios trazidos pelo PJE, na atualidade, ainda existe um abismo com relação ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Acesso à Justiça. Celeridade Processual. Desigualdade Social. Barreiras Tecnológicas.

INTRODUÇÃO

Nosso ordenamento jurídico é regido por princípios, sejam constitucionais ou estritamente processuais, tendo como um dos objetivos garantir o acesso à Justiça. Entretanto, promover, de fato, a cidadania plena pela garantia do acesso à Justiça célere, transparente e efetivo é um grande desafio hoje enfrentado pelo Poder Judiciário e por todos aqueles que sofrem com a morosidade da Justiça e a falta de oportunidade de acesso com igualdade de armas.

Com o surgimento do Estado Constitucional, os direitos fundamentais ganharam mais espaço, mas, por outro lado, houve um crescimento considerável de demandas. Com uma estrutura administrativa obsoleta e ineficiente, o Estado não consegue cumprir com sua função constitucional. Isto posto, houve um aumento da crise da prestação jurisdicional, suscitando a necessidade de mudanças para renovar o Poder Judiciário. Logo, buscam-se meios para garantir a celeridade processual e o acesso à Justiça.

O Estado Democrático de Direito atual não é mais visto sob a ótica do Poder Judiciário passivo e inerte, sendo substituído pela ideia de um Poder mais ativo e atuante. Nessa perspectiva, a informatização do processo judicial é encarada como um importante instrumento para garantir um efetivo acesso à justiça a todos os jurisdicionados, tanto para aqueles que se encontram domiciliados nos centros mais desenvolvidos do País, como para aqueles que se encontram nas regiões menos desenvolvidas.

Contudo, iniciou-se uma discussão em relação à implantação do processo judicial eletrônico e o acesso à justiça devido a desigualdade digital, revelada pelo recente desenvolvimento tecnológico e sua desigual apropriação pelas variadas classes sociais.

O conceito de desigualdade digital se refere, portanto, à diferença de apropriação entre os grupos sociais em relação ao acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC). A desigualdade digital reproduz na dimensão virtual e tecnológica as desigualdades econômicas, sociais e culturais (CHEN; WELLMAN, 2005).

Com maior acesso à tecnologia, a sociedade passou a ter ferramentas que possibilitaram a realização de trabalhos mais céleres, com menos burocracia e mais eficazes. Todavia, diante da desigualdade existente, bem como do ecletismo populacional, a adaptação para a era digital também vem passando por diversos estágios. Apesar de já se falar em nativos digitais, há também aquelas pessoas que além de estarem à margem dessa tecnologia, nasceram numa época em que tais feitos ainda eram utopia, longe da complexidade do mundo digital.

A presente pesquisa se justifica, portanto, com base no atual cenário econômico e social, em relação ao acesso à justiça e os impactos trazidos pelo Processo judicial eletrônico.

Pretende-se fazer uma pesquisa, em primeiro momento, dos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça como direitos fundamentais e, posteriormente, analisar o desenvolvimento e funcionamento do Processo Judicial Eletrônico como uma possível desigualdade social e disparidade de armas em relação às partes. Por conseguinte, será abordada a importância do processo eletrônico, enquanto mecanismo célere de acesso à justiça, expondo a relação entre o processo eletrônico, o acesso ao Judiciário e a inclusão digital. Por fim, pretende-se verificar se o processo que hoje tutela novos direitos e garantias fundamentais ignora a realidade nacional de efetiva exclusão digital da grande parte da população.

Estudar-se-á doutrinas e artigos que tratam sobre o assunto. Destacando-se, nesse sentido, a construção de uma resposta que será pautada no método dedutivo, com pesquisa baseada em material bibliográfico.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O processo judicial eletrônico nasceu da necessidade do Poder Judiciário atender a população com relação à prestação jurisdicional, que há muito tempo

é ineficaz, principalmente, no quesito da celeridade e do acesso à justiça. No Direito contemporâneo, o processo judicial eletrônico ganha destaque, por sua maior segurança e principalmente pela sua pretensão em acabar com a morosidade dos processos.

A finalidade principal do processo judicial eletrônico é permitir que a prática processual seja feita de forma simples, prática e rápida, aumentando a uniformidade do sistema utilizado em todo judiciário, facilitando o acompanhamento do processo judicial, além do foco nos importantes requisitos de segurança e interoperabilidade, e contenção de custos para que a prestação jurisdicional se concentre em seu único propósito: resolução de conflitos.

Nesse contexto, a implantação de sistemas de processos eletrônicos agrega uma nova forma de trabalhar e uma mudança de paradigma que impõe a todos os usuários a familiaridade e as características técnicas de novas ferramentas e formas de trabalhar (TJDFT, 2018).

A partir da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a informatização dos processos judiciais, todos os tribunais estão habilitados a informatizar seus processos, e o movimento de instrumentalização dos tribunais iniciou-se com a aquisição de equipamentos e o desenvolvimento de sistemas voltados à automatização dos atos processuais.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que contou com a parceria dos tribunais e também a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.

Sua principal finalidade, como já mencionado, é ter um sistema de Processo Judicial Eletrônico capaz de viabilizar a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente do local de tramitação.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi divulgado oficialmente em 2011, contudo, só em 2014, a resolução Nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial, para prática de atos processuais, no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

De acordo com informações contidas na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo eletrônico traz mudanças significativas (CNJ, 2015):

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução deve corresponder uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes deve adaptar-se à nova realidade.

A ampla utilização do Processo Judicial Eletrônico instituirá um processo uniforme, seguro, proporcionando maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Além de atender aos princípios do devido processo legal: o princípio da universalidade; da ubiquidade judiciária, publicidade, economia processual, celeridade, uniformidade e unicidade e ao princípio da formalidade automatizada. São características do processo judicial eletrônico: a publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acessos às informações, diminuição de contato pessoal, automação das rotinas e das decisões judiciais, digitalização dos processos, preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais, reconhecimento da validade das provas digitais, surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (Oliveira, 2013) .

Todavia, as inserções tecnológicas dentro do ordenamento jurídico e as diversas ferramentas na busca de efetivação da própria Justiça são assuntos de grande preocupação, visto que, por todos os cantos do Brasil se esbarra nas questões sociais e econômicas. O que, teoricamente, cria um abismo ou então um direcionamento dos recursos avançados, para poucos, privilegiados.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual é reconhecido e consta introduzido no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Segundo o art. 5º da Emenda à Constituição nº. 45 de 8 de dezembro de 2004:

Art. 5º - ...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É de extrema importância que sejam adotadas todas as medidas para que o processo seja célere, garantindo portanto, uma duração razoável do processo, respeitando a norma constitucional. Contudo é necessário que sejam observados e preservados todos os outros direitos e garantias reservados ao demandante. Por esse motivo observamos que:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua direção impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de prestação jurisdicional faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala (NUNES, 2006).

Pode-se entender que a justiça não pode ser feita com rapidez desgovernada, sem atentar para os detalhes primordiais, apesar do clamor público pela aceleração do conjunto de dados concretos que esculpem a estrutura processual (ASSIS, 2007, p.39-54).

Por outro lado, é notável que o tempo é um dos principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional, podendo ter como consequências a inaplicabilidade ou ineficácia do provimento requerido .

Todavia, o processo não pode justificar o descrédito dos poderes instituídos, nem se apresentar como garantia de impunidade. Faz-se necessário cumprir as etapas estabelecidas pela legislação vigente, logo a justiça não pode apenas proceder com velocidade irrestrita, devendo respeitar os princípios processuais.

É necessária a observância de todas as garantias processuais, como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, para que seja alcançado o efetivo direito à Justiça.

De acordo com Slongo (2009):

“O princípio da celeridade é referência das alterações mais significativas no legislativo, somando-se ao rol dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional. Esse acréscimo aconteceu devido o assoberbamento de processos e a morosidade na prestação jurisdicional”.

O princípio da celeridade está diretamente ligado à agilidade no trâmite dos processos e à otimização dos atos processuais. Portanto,

deve ser afastado qualquer obstáculo que delongue a prestação jurisdicional sob pena de causar enormes prejuízos ao jurisdicionado e conseqüentemente à toda a sociedade.

Para que o Princípio da Celeridade seja atendido de forma plena é necessário a redução no tempo de tramitação dos processos. A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um passo importante para alcançar a celeridade.

A Lei 11.419/06 traz muitos benefícios, o processo judicial eletrônico tem como objetivo, celeridade e efetividade processual (RIBEIRO, 2013, p. 246).

O processo eletrônico permite maior celeridade ao procedimento, além de contribuir para uma sociedade mais justa e com respostas imediatas aos problemas litigiosos (ABRÃO, 2011, p. 5).

É perceptível que cada vez mais as pessoas têm se valido dos processos judiciais para buscar solução das lides, contudo é importante ressaltar que, a demanda pela tutela jurisdicional é maior do que a capacidade do Poder Judiciário, causando um aumento assustador no número de processos em todo o País.

Sobre o tema, afirma Lira (2004):

“Com o surgimento da globalização, da era digital e o aumento da população, o crescimento de lides se torna cada vez mais constante, acarretando, conseqüentemente, um aumento significativo no volume de processos em tramitação a serem solucionados.

Com a evolução da sociedade o Judiciário precisa buscar soluções para reduzir a morosidade e desburocratizar o acesso à justiça, propiciando maior interação entre o magistrado, os operadores do direito e a população.

A era digital provocou grandes mudanças em todas as esferas da sociedade, surgindo, portanto, a cultura digital, que está quebrando paradigmas arraigados, fazendo com que a tecnologia e a internet estabeleçam a forma como vivemos, criando uma grande revolução nas relações humanas.

Com isso, viu-se o Processo Judicial Eletrônico como uma possível solução para esse problema, com intuito de acelerar e proporcionar um acesso menos burocrático à justiça.

PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A expressão “acesso à justiça” contempla dois sentidos: o de acesso ao Judiciário, como instância formal para a solução dos conflitos que sempre existirão na sociedade, em decorrência de interesses contrapostos, bem como o de acesso a um direito subjetivo que se busca. Tem-se que não basta a previsão legal de ingressar com a ação e desencadear o processo, como instrumento de pacificação; é necessário que se tenha também a possibilidade de obter a concretude dos direitos ali pleiteados.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998. p.8.) apontam a dificuldade da conceituação:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste mesmo sentido, Ronnie Preuss Duarte afirma que para se ter um efetivo acesso à justiça é necessário haver um processo justo, ou seja, capaz de permitir “[...] às partes um desfecho substancialmente conforme o direito” de modo que:

[...] ausente um processo potencialmente capaz de conduzir a resultados justos e efetivos, os dispositivos legais se limitariam a uma ineficaz proclamação de direitos e interesses que se mostrariam insuscetíveis de ser eficazmente defendidos pelos respectivos titulares. É precisamente a garantia do processo que dá condições de praticabilidade às posições jurídico- subjetivas individuais em situações de crise, garantindo a proteção da esfera jurídica subjetiva quando esta queda violada.

O Princípio do Acesso à Justiça está consagrado como direito fundamental no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, e estabelece que a Lei proporcionará a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

O princípio do acesso à justiça além de possibilitar o acionamento do judiciário para solucionar os problemas da sociedade, estende-se ao dever do Estado em garantir a aplicação da tutela jurisdicional, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, de forma efetiva, com qualidade, mediante decisões eficazes e justas, assegurando ainda todas as demais garantias constitucionais.

Da mesma forma afirma Lenza (2011): O princípio da inafastabilidade da jurisdição traduz o direito de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional.

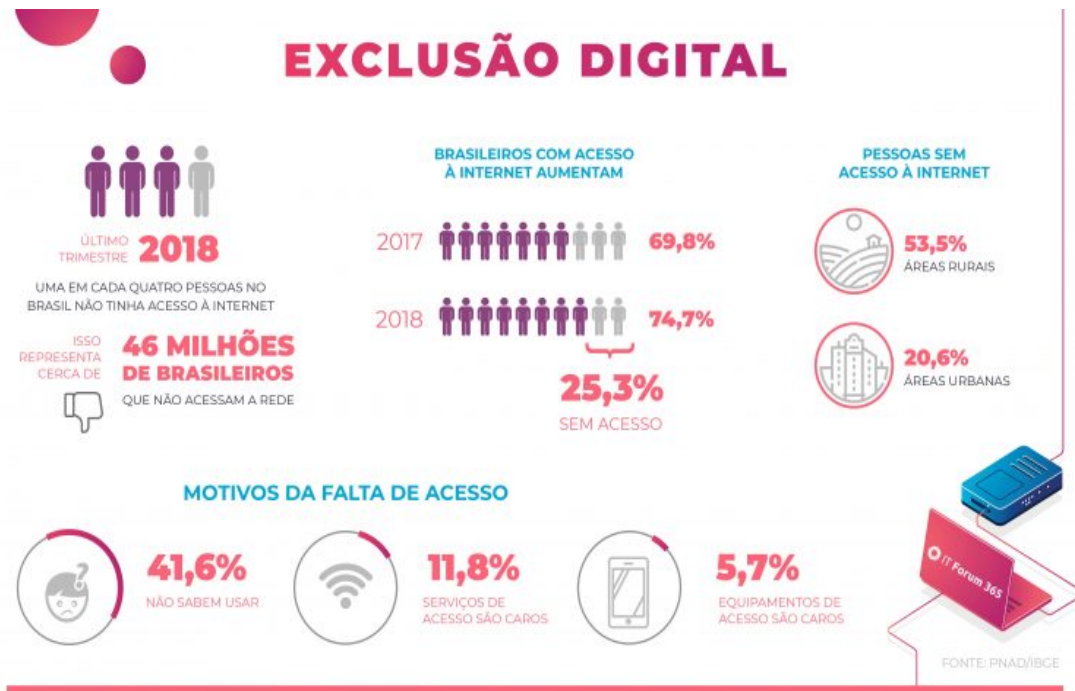
Veja-se também a definição de Silva e Spengler (2013, p. 1-5):

“O acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, razão pela qual pode ser chamado do Direito a ter direitos.”

Segundo dados do IBGE (2013) quase metade da população brasileira possui acesso à internet, o que demonstra que o acesso à “Justiça Digital” é relativamente abrangente. Embora ainda existam muitas pessoas sem contato com a informatização, sejam por questões financeiras ou até mesmo resistência à tecnologia. O acesso à internet no país é marcado pelas desigualdades. No Brasil a conexão, na maioria das vezes, não chega nas áreas de maior pobreza.

Segundo o último TIC Domicílios – pesquisa realizada pelo CETIC em 2018 para avaliar o acesso às TIC (Tecnologia, Inovações e Comunicações) – 1/3 das casas no Brasil não têm acesso à internet. Nas classes D e E, este percentual alcança 59% dos domicílios, sendo o preço o maior entrave para a maioria dos pesquisados.

Figura 1 - Exclusão Digital



Fonte: Portal Aprendiz, 2020.

O acesso à justiça é um tema de extrema importância que vem sendo discutido por décadas pelos estudiosos do Direito. Logo, existe uma preocupação em relação a efetivação desse direito fundamental. Trata-se do equilíbrio entre o processo civil e a justiça social, e entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica.

Em uma relação jurídica que busca a resolução de conflitos é comum que não haja igualdade das partes. Contudo, é de extrema relevância a “igualdade de armas”, na busca de uma decisão efetiva, imparcial e justa de um litígio. Entretanto, as limitações causadas pela desigualdade econômica, social, cultural e educacional são causas que impedem a igualdade entre as partes no decorrer de uma disputa jurídica.

O acesso à justiça é um direito básico fundamental, em que o sistema judiciário moderno busca, de forma igualitária, a efetivação dos

direitos de todos e não apenas a sua mera proclamação (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Para Roberto Augusto Castellanos Pfeifer (1999), é necessário que todo e qualquer indivíduo seja capaz de reconhecer que é um sujeito de direitos e possa, constituir para suas demandas representantes profissionais aptos a realizar o controle jurisdicional, só assim se concretizará a acessibilidade jurídica, ou seja, a igualdade de condições com a outra parte. Para o autor, o Estado-Juiz deve criar os mecanismos de contrapesos sociais que permitam à parte mais frágil das causas compensar essa diferença com previsões legais necessárias.

O acesso à justiça é direito individual, cláusula pétrea constitucional, no entanto, como já mencionado, são vários os fatores que impedem sua efetividade. Tornando-se falho ou restrito a uma parte da população.

BARREIRAS TECNOLÓGICAS E DESIGUALDADE SOCIAL

As investigações realizadas pelo Centro de Pesquisa de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) expõem que apesar do ano de 2020 demonstrar crescente utilização das ferramentas tecnológicas e de rede, é clara a existência da desigualdade econômica e social, a qual aponta uma persistência na desigualdade em relação ao acesso”. (TIC, 2020, p. online).

A vida nos dias atuais parte quase que inteiramente para o ambiente digital, somado aos números das pessoas que não possuem acesso irrestrito à internet, verifica-se um abismo tecnológico que demonstra a desigualdade econômica, (MOREIRA; SANTOS. 2020), a desigualdade na esfera do judiciário, demonstra uma relevância considerável em relação ao efetivo acesso à justiça, dado que as ferramentas utilizadas para garantir direitos devem alcançar a todos.

É necessário destacar que grande parte da população brasileira ainda não dispõe de oportunidades na mesma proporção da parcela da sociedade

com amplo acesso às tecnologias. Isto é, há um desequilíbrio em relação à desigualdade econômica e social bem como insuficiência de políticas públicas que visam garantir os direitos de todo e qualquer cidadão, afastando as camadas mais pobres de tutelar aquilo que é um direito humano fundamental e lhes conferem dignidade: o acesso à justiça.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) define como TDICs: internet, rádio, televisão, microcomputador, telefone fixo, telefone móvel, antena parabólica, televisão a cabo, fax, câmeras digitais, tablets, entre outras.

Em 2019, a Internet era utilizada em 82,7% dos domicílios brasileiros. A maior parte desses domicílios fica concentrada nas áreas urbanas das grandes regiões do país.

Nas residências em que não havia utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a não utilização foram: falta de interesse em acessar a Internet (32,9%); o serviço de acesso à Internet era caro (26,2%); nenhum morador sabia usar a Internet (25,7%). Dentre os domicílios localizados em área rural, um dos principais motivos da não utilização da Internet continua sendo a indisponibilidade do serviço (19,2%).

O número de pessoas com acesso à internet vem aumentando gradativamente no Brasil, com a pandemia e a necessidade de mudança de hábitos esse processo sofreu uma aceleração. Porém, as desigualdades de acesso ao mundo digital persistem no país.

A pesquisa promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil revelou que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários - um aumento de 7% em relação a 2019. Com isso, 81% da população com mais de 10 anos têm internet em casa (LEON, 2021) .

A pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, intensificou o uso de tecnologias digitais no Brasil, passando de 71% dos domicílios com acesso à internet em 2019 para 83% no ano

passado, o que corresponde a 61,8 milhões de domicílios com algum tipo de conexão à rede. (TIC Domicílios, 2020).

Portanto, é possível notar através das informações expostas que, ao longo dos anos, houve um crescimento significativo em relação ao uso da internet e a tecnologia em geral. Contudo, é perceptível também que esses elementos foram acrescidos, e considerados novos elementos que acarretam a exclusão social. Como já analisado, há diversos fatores que acabam excluindo uma parcela da população da efetividade do acesso à justiça.

A inovação tecnológica é uma das bases do desenvolvimento humano e um caminho importante para alcançar uma maior igualdade social. No entanto, a temida exclusão digital ocorre quando a tecnologia não chega a todos da mesma forma, o que causa o efeito contrário. Logo, a tecnologia ao mesmo tempo que democratiza e cria oportunidades para uma parte da sociedade, dissocia e acentua barreiras que aumentam o abismo tecnológico para aqueles que simplesmente não têm acesso a tecnologia.

CONCLUSÃO

A pesquisa em tela tenta analisar o PJe, não a partir de características processuais, mas com vistas ao exame social que ele permeia, ancorado em teóricos de renome acadêmico, verificando-se, neste contexto, o acesso à Justiça e a (des)temporalização do Direito e do processo.

Nessa perspectiva, constata-se que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) estabelece uma “nova” forma de trabalhar dentro do judiciário. Mais de dez anos se passaram desde a publicação da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a informatização e virtualização dos atos, e o PJe está em fase de implantação/implementação. Desde 2013, o Conselho Nacional de Magistratura (CNJ) promove medidas que visam implementar a dinâmica do PJe a fim de introduzi-lo, fornecendo-se treinamentos aos serventuários, objetivando a

concentração dos atos na plataforma virtual controlada pelo Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, o PJe é uma realidade em alguns tribunais, enquanto em outros o acesso continua insuficiente devido à escassez de recursos. Nesse contexto, a pesquisa se desenvolveu em torno do tema do PJe, com objetivo de avaliar se ele é uma ferramenta facilitadora para a promoção do acesso à justiça em nível nacional, verificar se o processo que hoje tutela novos direitos e garantias fundamentais ignora a realidade nacional de efetiva exclusão digital da grande parte da população. Conforme apontado na introdução e, no decorrer do desenvolvimento, o marco inicial de tal período deu-se em razão da instituição da padronização do PJe.

Quanto aos objetivos pretendidos, vale destacar que esses objetivos foram parcialmente alcançados, visto que o PJe é reconhecido como uma ferramenta de promoção de políticas públicas de acesso à justiça, capaz de garantir jurisdição efetiva por meio de plataformas virtuais. No entanto, a inserção tecnológica no ordenamento jurídico e as diversas ferramentas para buscar a efetividade da própria justiça são de grande preocupação, uma vez que, por todos os cantos do Brasil se esbarra nas questões sociais e econômicas. O acesso virtual, além dos obstáculos pontuados, enfrenta, ainda, a escassez estrutural relativa à Internet e ao computador.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ASSIS, Carlos Augusto de. Nova Sistemática dos Recursos e Celeridade Processual. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 16, p.39-54, 2007. Jan/fev.

CAPPELLETTI, Mauro (Org.). Accès à la justice et état-providence. Paris: Publications de l'Institut Universitaire Européen, 1984.

GARCIA, Cecília. Pandemia acentua desigualdade no acesso à internet e revela mobilização social para combatê-la. Portal Aprendiz, 2020. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2020/07/14/pandemia-acentua-desigualdade-no-acesso-a-internet-e-revela-mobilizacao-social-para-combate-la/>. Acesso em: 23/05/2022.

GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

KLEIN, Angélica Denise. O processo judicial eletrônico como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à justiça. Unisc, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1615>. Acesso em: 09/06/2022.

_____. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Vade Mecum. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEON, Lucas Pordeus. Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet. Agência Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado – 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

LIRA, Leandro de Lima. O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira. 2004. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/wiki/images/b/bc/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>
Acesso em 30 de agosto de 2015.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Acesso à Justiça e tecnologia: Reflexões Necessária para o contexto brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259/955>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

NUNES, Dierle José Coelho. Direito Constitucional ao Recurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pandemia acentua desigualdade no acesso à internet e revela mobilização social para combatê-la. Shopping do cidadão, 2020. Disponível em: <https://shopcidadao.com.br/pandemia-acentua-desigualdade-no-acesso-a-internet-e-revela-mobilizacao-social-para-combate-la/>. Acesso em: 20/06/2022.

OLIVEIRA, Pedro Ivo. Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet#:~:text=Ou%C3%A7a%20a%20mat%C3%A9ria%3A&text=Pesquisa%20promovida%20pelo%20Comit%C3%AA%20Gestor,anos%20t%C3%AAm%20internet%20em%20casa>>.

Oliveira, Elci Simões. Breves Considerações Sobre O Processo Judicial Eletrônico. 2013. Disponível em <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4432-breves-consideracoes-sobre-o-processo-judicial-eletronico/file>>

PFEIFER, Roberto Augusto Castellanos. Acesso do consumidor à justiça e a Advocacia Pública. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 30, p. 49- 65, abr./jun. 1999.

REZENDE, Heverton Lopes, O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>>. Acesso em: 22 de abril de 2022

RIBEIRO, Maria Randazzo Amaral. A efetividade normativa do processo eletrônico no contexto da razoável duração do processo: uma análise do ponto de vista

principiológico. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). Direito Processual: 25 anos de processo constitucional. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2013.

SALLOWICZ, Mariana. Acesso à internet no Brasil cresce, mas 53% da população ainda não usa a rede. Folha de S. Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/05/1279552-acesso-a-internet-no-brasil-cresce-mas-53-da-populacao-ainda-nao-usa-a-rede.shtml>>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável. 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf> Acesso em 02 de setembro de 2015.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra; O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça. Juiz de Fora: Universo Jurídico, 2009. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_ao_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica. Acesso em 30 de agosto de 2015.

TIC. DOMICÍLIO - 2020. Acesso as tecnologias de informação e comunicação no domicílio. cetic.br.2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

TJDFT, O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>>. Acesso em 14 de julho de 2022.

Uso de internet, televisão e celular no Brasil, IBGE Educa. 2019. Disponível em:
<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 75